

## CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E EROSÃO DEMOCRÁTICA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Guilherme Marques Laurini<sup>1</sup>  
João Victor Magalhães Mousquer<sup>2</sup>

**Resumo:** A atualidade trouxe consigo um novo temor; o fantasma das – já bem conhecidas – autocracias, clássicas, em especial, no contexto Latino-americano. Com base nos conceitos e experiências de Estado, a pesquisa busca compreender, em termos gerais: os principais sistemas de governo, com foco no papel da variação de densidade democrática no processo de erosão democrática; assim como os fenômenos da democratização e do constitucionalismo; discutindo, por fim, a possibilidade teórica de legitimação dos sistemas autocratas. Os resultados indicam que a confusão de funções e a fraqueza das instituições democráticas cumprem um papel crucial nos processos que culminam na decadência das democracias. Igualmente, em que pese à existência de relação entre constitucionalismo e democracia, há indícios de que a mera existência formal de uma constituição não significa, necessariamente, um estado democrático saudável. Os resultados se apresentaram por meio do método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Democracia. Erosão democrática.

## CONSTITUTIONALISM, DEMOCRACY AND DEMOCRATIC EROSION: INTRODUCTORY NOTIONS

**Abstract:** Today has brought with it a new fear; the ghost of – already well known – classic autocracies, especially in the Latin American context. Based on the concepts and experiences of the State, the research seeks to understand, in general terms: the main systems of government, focusing on the role of variation in democratic density in the process of democratic erosion; as well as the phenomena of democratization and constitutionalism; finally discussing the theoretical possibility of legitimizing autocratic systems. The results indicate that the confusion of functions and weakness of democratic institutions plays a crucial role in the processes that culminate in the decline of democracies. Furthermore, despite the existence of a relationship between constitutionalism and democracy, there are indications that the mere formal existence of a constitution does not necessarily mean a healthy democratic state. The results were presented through the deductive method, through bibliographic research.

**Keywords:** Constitutionalism. Democracy. Democratic Erosion.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI São Luiz Gonzaga. guilhermelaurini@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI São Luiz Gonzaga e Professor Titular do Curso de Direito da Sociedade Educacional Três de Maio – Setrem. advogado.jmousquer@gmail.com

## 1 Introdução

A polarização política do mundo pós-moderno reacendeu as fagulhas do autoritarismo. Em um cenário de globalização, onde se discute o que é democracia e qual é o papel do cidadão perante o meio que está inserido torna-se, mais uma vez, crucial discutir os pilares em que se firmam os sistemas democráticos do século XXI.

É necessário, para tanto, uma retomada histórica e conceitual dos principais conceitos que embasam o Estado moderno. A pesquisa em questão ambiciona apresentar ideias introdutórias acerca de democracia, constitucionalismo e erosão democrática. Questionando, em termos gerais, a incidência da vontade geral nas decisões que envolvem direta e indiretamente a coletividade.

Deste modo, a pesquisa trata-se de um estudo sobre os principais conceitos de Estado. Intenciona, em primeiro momento, construir as bases necessárias para responder aos seguintes questionamentos: o autoritarismo como forma de governo se legitima juridicamente? Democraticamente, a variação de densidade desta permite que um sistema de governo venha a ser alterado e conduzido para um autoritarismo?

Metodologicamente, o texto utiliza da dedução como abordagem. Portanto, parte da revisão das teorias de estado para, em seguida, analisar as tendências e vícios que deflagram o autoritarismo, com foco especial na América Latina e sua tradição constitucional. O método de procedimento que prevalece é o histórico, pois se buscou uma compreensão das teorias de estado ao longo dos séculos. Quanto ao tipo, a pesquisa tem uma finalidade exploratória; portanto, visa uma compreensão introdutória sobre os conceitos e teorias observados. O meio empregado foi a pesquisa bibliográfica.

## 2 Sistemas de Governo

Ainda que os hábitos sociais modernos nos levem, por vezes, a pensar o contrário, a vida em sociedade não é um instinto básico do ser humano. Segundo Rousseau (2015), a mais antiga das sociedades – e única natural – é a família e mesmo os vínculos entre pais e filhos tendem a se romper com o término da dependência. Essa ideia decorre do modelo individualista de sociedade, este

que propõe a precedência do indivíduo perante o estado. Por essa razão, a partir do século XVII, ganha força a tese de que o surgimento do modelo atual de sociedade se deu apenas pela vontade coletiva dos indivíduos, em uma espécie de contrato, e por ela se mantém (BEDIN, 2002).

Embora tenham existido, ao longo dos séculos, incontáveis formas de estado e independente de como estas se apresentam, assumir o papel de cidadão significa abrir mão de uma parte de sua própria individualidade, tomando para si um papel proativo como parte de uma comunidade. O indivíduo renuncia uma fatia considerável de sua liberdade para viver dentro dos limites estabelecidos pela coletividade e, como resultado disto, colher os frutos da vontade geral (ROUSSEAU, 2015).

Por outro lado, o conceito de soberano solidificou-se com a chegada da modernidade, a coletividade se sub-roga no papel antes ocupado pela figura do soberano e toma para si o encargo de possuir direitos e deveres. Desta forma, a soberania deixa de existir como um fim, tornando-se a expressão da vontade de uma sociedade e, portanto, um reflexo desta (MOUSQUER, 2016).

Conforme Dallari (2016), o conceito de soberania advindo das teorias democráticas tem em seu âmago um fundamento cíclico e reconhece momentos em sua concepção. Em primeiro momento, a soberania advém do próprio povo. Sendo o povo uma massa amorfa e sem vínculos, não demora para que a soberania passe a ser associada ao conceito de nação, o titular da soberania deixa de ser uma massa sem forma e desvinculada e torna-se um ordenado. Mesmo que o conceito de nação apresente uma ideia de maior união e vínculo, persiste, nesta fase, a inexistência de personalidade jurídica.

Por último, chega-se à afirmação de que o titular da soberania é o Estado [...] Se a soberania é um direito, seu titular só pode ser uma pessoa jurídica. Ora, o povo, mesmo concebido como nação, não tem personalidade jurídica. Mas, como ele participa do Estado e é o elemento formador da vontade deste, a atribuição da titularidade da soberania ao Estado atende às exigências jurídicas, ao mesmo tempo que preserva o fundamento democrático (DALLARI, 2016, p. 88).

Bobbio (1988), ao tratar das definições clássicas acerca de sistemas de governo, emprega a terminologia proposta por Políbio, que enumera os três principais conceitos e cada uma de suas versões degeneradas, sendo eles: a monarquia, que degenera-se para tirania; a aristocracia, que degenera-se para

oligarquia; e, por fim, a democracia, que degenera-se para oclocracia. O critério para constatar tal degeneração, variava quase tanto quanto a forma utilizada para organizar os sistemas, ora o critério utilizado era o do interesse, proposto por Aristóteles; ora o da legalidade dos sistemas, proposto por Platão e aceito por Políbio (BOBBIO, 1988).

Em que pese à existência de variações em número e nomenclatura dos sistemas nas teorias clássicas, é possível sistematizá-las, com precisão aproximada, como sendo seis: três boas e três más. Bobbio (1988) ministra que, durante a antiguidade, os teóricos acreditavam na variação cíclica dos sistemas, estes que se diferenciavam, principalmente, pelo número de governantes no poder: no caso de um único, monarquia; no caso de alguns poucos, aristocracia; e, por fim, no caso das massas, democracia.

Rousseau (2015, p. 66), ao encontro dessa ideia, define a monarquia como o sistema “Inteiramente contrário às outras administrações, nas quais um ser coletivo representa um indivíduo, nesta um indivíduo representa um ser coletivo”. Não é atoa que este sistema é conhecido como o governo de um só, pois na figura do rei estão reunidas as principais forças do governo. É, também, pela união das forças nas mãos de um único indivíduo que as teorias clássicas creditavam a monarquia como o sistema mais eficiente, com maior vigor (ROUSSEAU, 2015).

Conforme teorizava Aristóteles (2011, p. 105), “é possível que um só ou muitos indivíduos adquiram uma superioridade notável em matéria de virtude; mas é difícil que a maioria possa atingir ao mais alto grau de perfeição em todos os gêneros de virtude”, disto advém à tese clássica de que o sistema monárquico seria o melhor dos sistemas de governo, pois é o que menos sofre com o despreparo das massas; por consequência, no outro extremo estaria a democracia, ou governo das massas, que por sofrer com as constantes mudanças de forma e pensamento seria – entre os sistemas clássicos – o mais instável e difícil de visualizar.

É bem verdade que mais tarde a terminologia voltaria a mudar. Maquiavel rejeita a aristocracia como sistema de governo e admite apenas a existência das formas democrática e monárquica. Em suas palavras: “Todos os estados, todos os domínios que têm havido e que há sobre os homens, foram e são repúblicas

ou principados” (MAQUIAVEL, 2011, p. 17). Na classificação insinuada por Maquiavel, a aristocracia passa a ser uma espécie de república (BOBBIO, 1988).

Os governos aristocráticos, conhecidos entre alguns povos da Antiguidade, já não eram admitidos no tempo de Maquiavel, consagrando-se a república e a monarquia como as formas de governo possíveis no Estado Moderno (DALLARI, 2016, p. 223).

Maquiavel, ao contrário dos que vieram antes, não difere boas e más monarquias ou tiranos e príncipes. Suas ideias apenas medem o valor da política pelo sucesso que esta obtém em manter-se estável (BOBBIO, 1988).

### **3 Gerenciamento dos Sistemas**

Na atualidade, a monarquia segue sendo um dos sistemas de governo possíveis. A necessidade de manter o governo forte favorece o sistema monárquico, pois este tem como característica uma maior estabilidade. No entanto, os valores do tempo moderno obrigam a monarquia a reinventar-se, ao encontro dessa ideia esclarece Dallari (2016, p. 224):

Aos poucos, entretanto, vai crescendo a resistência ao absolutismo e, já a partir do final do século XVIII, surgem as monarquias constitucionais. O rei continua governando, mas está sujeito a limitações jurídicas, estabelecidas na Constituição. Depois disso, ainda surge outra limitação ao poder do monarca, com a adoção do parlamentarismo pelos Estados monárquicos. Adotando o sistema parlamentar de governo, com a manutenção da monarquia, o monarca não mais governa, mantendo-se apenas como chefe de estado, tendo quase só atribuições de representação, não de governo, pois este passa a ser exercido por um gabinete de Ministros.

Para Montesquieu (2010), a diferença entre o governo monárquico e o despótico são as leis que regem a ação do soberano. No primeiro, incorrem leis fixas e estabelecidas que restringem sua ação; enquanto no segundo, as ações são determinadas pelos caprichos de um só indivíduo, sem leis ou regras que possam limitar seus poderes.

Conclui-se, em relação a monarquia, que se trata de um sistema mais estável, mas que vem perdendo força nos séculos recentes. Portanto, pode-se dizer que não convém aos ideais da modernidade a manutenção de um governo de um só, muito embora este apresente seus benefícios, como por exemplo: a possibilidade de intervenção pelo monarca nos momentos de crise; a

estabilidade das instituições, assegurada pelo monarca; e o preparo do monarca para assumir o poder (DALLARI, 2016).

O sistema republicano, por outro lado, sofreu por mais vezes com a mudança de nomenclatura. Inicialmente, Platão (2009), durante do diálogo que constitui A República, descreve a liberdade como o ideal do homem democrático. É justamente desse ideal que advém o problema:

Quando, ao que me parece, a um Estado democrático, com sede de liberdade, se deparam maus escanções no governo e quando se embriaga com esse vinho sem mistura para além do que convém, então põe-se a castigar os chefes, a não ser que sejam extremamente dóceis e lhe proporcionem grande liberdade, acusando-os de miseráveis e oligarcas (PLATÃO, 2009, p. 260).

Em geral, as teorias clássicas não viam a democracia com bons olhos e consideravam o sistema democrático como a pior forma entre as melhores, ou a melhor entre as piores (BOBBIO, 1988). Por outro lado, o cenário muda com a chegada da modernidade. Maquiavel (2011) rejeita a classificação clássica unificando, deste modo, o conceito de democracia com o de aristocracia. O termo república – embora já referenciado durante a antiguidade onde identificava o próprio estado (DALLARI, 2016) – surge com o significado muito próximo ao conceito clássico de democracia. É natural que, após a queda de popularidade do sistema monárquico, o sistema oposto, a república democrática, ganhe forças.

No entanto, o nascimento da república americana – talvez o primeiro dos marcos democráticos pós Roma – torna outra vez nebulosa a distinção entre monarquia e república. Conforme Bobbio (2007), as características da república americana ressoavam com as tendências assumidas pela monarquia inglesa. O cenário narrado parece, à primeira vista, trazer de volta a tese dos governos mistos (BOBBIO, 1988). No entanto, tal enunciado vai de encontro com o pensamento de Hobbes (2007), que rejeitava a mera possibilidade de existência de um sistema nesses moldes; pois, para ele, a divisão de poder do governo não é coerente com a soberania e, portanto, seria paradoxal a proposta que visa unir a estabilidade com a divisão de poderes. Sobre a aparente contradição, Bobbio (1988, p. 115) esclarece que:

Uma constituição desse gênero não corresponde ao governo misto, no sentido tradicional da palavra (aliás, Locke não a considera assim). É uma constituição que poderíamos chamar, de acordo com a interpretação de Bodin, democrático-monárquica, ou seja, em que a soberania do Estado pertence ao povo, e o governo, entendido como exercício do poder executivo, ao rei.

Destarte, é importante ressaltar – como forma de conclusão acerca do sistema republicano – que, não diferente da monarquia, a república possui suas próprias qualidades engrandecedoras. Dallari (2016) enumera-as como: temporariedade; eletividade; e, por fim, a responsabilidade. Todas as três características fundamentais solidificam a soberania popular. Enquanto a temporariedade evita a permanência de um único governante no poder, as outras duas garantem que o chefe de governo será escolhido pelo povo e ao povo prestará contas.

Superada a problemática das características gerais dos sistemas de governo, Montesquieu (2010) propõe uma outra questão: o balanço entre os poderes do estado. Em primeiro lugar, a teoria do balanço e separação dos poderes é proposta mediante o temor de um governo tirânico. Em razão disto, Montesquieu (2010, p. 169) apresenta os três poderes – legislativo, executivo e judiciário – e os seus fins típicos, respectivamente, como: “o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares”.

A lógica proposta por Montesquieu é semelhante, mas não idêntica, a aquela na qual se firmavam as teorias de sistemas de governo mistos (BOBBIO, 1988), onde cada um dos poderes do governo – o rei, o povo e o senado – se auto afirmavam e controlavam-se reciprocamente, evitando assim uma degeneração em direção ao autoritarismo. De fato, a descentralização das funções do estado parte do mesmo pressuposto, distribuir o poder estatal em diversos órgãos é uma forma de assegurar a liberdade dos indivíduos (DALLARI, 2016). Deste modo, Montesquieu explica o funcionamento dos poderes legislativo, executivo e judiciário como:

Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis para certo tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que são feitas. Pelo segundo, declara a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga os litígios dos particulares (MONTESQUIEU, 2010, p. 169).

É um pressuposto, para os fins da presente pesquisa, um estudo básico acerca da organização dos estados. Em outras palavras, é necessário detalhar, mesmo que de maneira breve, as diferenças fundamentais entre presidencialismo e parlamentarismo.

O parlamentarismo – como um dos modelos de governo pós século XX – se define, principalmente, pela “Distinção entre o **Chefe de Governo**, que passou a ser o Primeiro-Ministro, e o **Chefe de Estado**, que continuou sendo o monarca.” (DALLARI, 2016, p. 230, grifo do autor). Além do mais, outra diferença expressiva é a manutenção do poder executivo, que no parlamentarismo se dá por meio do apoio do corpo legislativo; enquanto no presidencialismo, todo o foco é posto na figura do presidente, que – por ser eleito democraticamente – possui legitimidade e autonomia para compor o governo (BATISTA, 2016). Assim, elucidam Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 518) sobre o parlamentarismo:

A Forma de Governo parlamentar é caracterizada pelo fato de as articulações governativas surgirem do seio do Parlamento [...] e de ele ser responsável perante esse mesmo Parlamento que, em caso extremo, pode decretar a sua queda. Por sua vez, nos sistemas parlamentares, o Governo tem o poder de dissolver o Parlamento ou de pedir a sua dissolução ao chefe do Estado, quando não obtiver o seu voto de confiança ou, em certos casos, como no típico caso inglês, para convocar novas eleições em circunstâncias melhores.

O presidencialismo, por outro lado, é um reflexo das ideias democráticas. Isso significa dizer que, enquanto o parlamentarismo é aplicável em ambos os sistemas republicano e monárquico – mesmo que tenha surgido durante e para o último – a forma de governo presidencialista é democrática por excelência e, portanto, típica apenas do sistema republicano (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

#### **4 Democracia e constitucionalismo**

Nesse contexto, o funcionamento do sistema de separação dos poderes foi inserido de forma quase orgânica nas constituições contemporâneas de quase todo o mundo, ao ponto em que é difícil visualizar o estado democrático sem associá-lo a descentralização do poder soberano do estado (DALLARI, 2016). Essa dinâmica ocorre, principalmente, pela valoração do ideal da

liberdade, esta que, nas palavras de Mousquer (2016, p. 49), “é essencial para reflexão do Estado Democrático de Direito”.

Na prática, o sistema funciona da seguinte maneira: o poder legislativo, em sua função típica, elabora as leis gerais e abstratas; enquanto o poder executivo, por outro lado, atua diretamente por meios concretos na intenção de fazer cumprir as leis gerais elaboradas pela sua contraparte. “Desta forma, o poder legislativo [...] não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abuso de poder” (DALLARI, 2016, p. 217); por sua vez, o poder executivo deve respeitar as limitações impostas pelo legislativo; caso qualquer um desses poderes ultrapasse sua competência, incidirá a ação do poder judiciário, em seu dever como fiscal (DALLARI, 2016).

Desta forma, pode-se dizer que constitui um alerta vermelho para a democracia quando algum dos poderes – em especial o poder executivo – se utiliza da confusão de funções para contornar o controle de outro órgão. É possível que, nesses casos, as ferramentas democráticas sejam desvirtuadas em favor de uma erosão da democracia; que objetiva, na maior parte das vezes, a permanência de um indivíduo ou grupo no poder (GAMBOA, 2016).

Em tese, a legitimidade das decisões de um governo decorre da vontade geral. Nesse contexto, é papel da constituição – como legitimadora de um novo titular do poder, mas também como instrumento pelo qual se dá forma a separação dos poderes (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998) – garantir a forma legal de como se organizará o Estado para que garanta os ideais tidos como cruciais pela sociedade e determine limites acerca das decisões tomadas (MOUSQUER, 2016).

A ideia de constitucionalismo, segundo Dallari (2016), possui princípios muito próximos ao do Estado Democrático e – assim como este – tem sua origem na luta contra o absolutismo. A diferença é que, enquanto as teorias sobre democracia preocupavam-se com a origem da soberania, os constitucionalistas debatiam os limites da mesma. A ideia de constitucionalismo representa, desta forma, o nascimento da ideia de limitação do poder soberano. Mais tarde, a conjugação dessas ideias leva à formação dos objetivos do constitucionalismo.

Aí estão os três grandes objetivos, que, conjugados, iriam resultar no constitucionalismo: a afirmação da **supremacia do indivíduo**, a necessidade de **limitação do poder** dos governantes e a crença quase

religiosa nas virtudes da razão, apoiando a busca da **racionalização do poder** (DALLARI, 2016, p.197, grifo do autor).

No entanto, tratando-se de constitucionalismo na América Latina, segundo Mousquer (2016), os princípios de soberania popular e igualdade foram consagrados de forma abstrata; isto é, na prática, as ideias constitucionais se omitiram em incluir as massas (MOUSQUER, 2016, p.88). Mousquer (2016) elucida ainda, sobre a mudança de paradigma nas ideias constitucionais latino-americanas pós década de oitenta, onde – inverso ao que ocorria – os ideais de pluralismo comunitário trouxeram a tona uma nova noção de constitucionalismo no subcontinente.

Acunha (2017) ressalta que o constitucionalismo na América Latina é peculiar e possui tradições persistentes, mesmo quando estas tenta se desvencilhar. Para ele, é perceptível que os governos latino-americanos tentam inovar para suprir as necessidades sociais por meio da criação de novos direitos, sem, no entanto, adequar a forma e o tamanho do Estado às novas garantias. Além disso, segundo ele, é uma característica típica dos estados da região a fraqueza das instituições; isto é o mesmo que dizer que é comum, nos regimes da América Latina, uma prevalência do poder executivo em relação aos outros, situação que facilita a degeneração da democracia em direção ao autoritarismo. Em síntese, as instituições enfraquecidas não possuem forças para frear o avanço autoritário.

Em que pese o valor e a importância social em garantir direitos de terceira e quarta geração – os direitos sociais e de solidariedade (BEDIN, 2002) – é preocupante que o estado não prepare a própria estrutura para prover estes direitos, ou não admita a própria impossibilidade quando exposto a situações além do controle. Desta dinâmica decorre uma aparente incapacidade de efetivação das garantias constitucionalmente previstas, a razão para tal, segundo Acunha (2017), é a falha das constituições Latino-Americanas em reestruturar suas instituições e redistribuir o poder soberano. Sobre esse assunto, comenta Mousquer (2016, p. 91, grifo nosso):

A efetivação dos Direitos Humanos não decorre apenas da vontade do cidadão, ou da vontade do Estado [...]. O exercício da cidadania é uma constante forma de manter ou trazer a efetivação desses direitos a sociedade. **Ao estado, não basta formular textos legais garantindo**

**esses direitos.** Leis promulgadas no mundo jurídico, não se afirmam e se efetivam sem uma atuação determinante para isso.

Destarte, pela possibilidade do constitucionalismo se adaptar ao estado em que está inserido, é possível a existência de um Estado que, embora tenha suas garantias democráticas aparentemente afirmadas por meio de uma constituição, viva, de fato, uma ditadura. Dallari (2016) ministra que, embora pareça paradoxal, é possível verificar a ocorrência de **ditaduras constitucionais**. O estado ditatorial busca, por meio de uma constituição, disfarçar sua verdadeira essência utilizando de uma aparência de legitimidade. Ao encontro dessa tese, Acunha (2017) entende que, por vezes, os interesses – sejam eles individuais ou corporativos – de curto prazo se encontram institucionalizados nas constituições Latino-Americanas. Característica esta que ajuda a compreender a tendência autoritária nos governos da região.

## 5 Considerações Finais

Em síntese, é possível afirmar que a variação de densidade democrática cumpre papel fundamental no processo de erosão da democracia. É possível, inclusive, que um governante ascenda ao poder, usando destes fatores, com o fim de usurpar um poder maior.

Do mesmo modo, percebe-se que a existência formal de uma constituição não é, necessariamente, uma garantia de democracia, senão por mera formalidade. Ainda cabe ressaltar que as tendências autoritárias – por vezes institucionalizadas – não vão ao encontro as aspirações contemporâneas do estado democrático, de modo algum.

Destarte, a legitimidade de um governo é condicionada ao cumprimento de sua função para com o bem comum e, principalmente, a concordância da vontade geral. A partir desta ótica, os governos autoritários não se adequam, a *priori*, aos pressupostos sociais democráticos de um estado de direito.

## REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Constitucionalismo, Autoritarismo e Democracia na América Latina: as recentes Constituições da Bolívia e do Equador e a persistência das tradições do constitucionalismo latino-americano.** Brasília: UnB, 2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BATISTA, Mariana. O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 127-155, mar. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782016000100127&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000100127&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 set. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. 5ed. Brasília: UnB, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estado, Governo, Sociedade**; por uma teoria geral da política. 14ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, vol. I. 11ed. Brasília: Unb, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAMBOA, Laura. Venezuela: Aprofundamento do autoritarismo ou transição para a democracia?. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 52, p. 55-66, dez. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992016000400005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992016000400005&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em: 12 set. 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de la. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **Estado e Gestão Pública**: o exercício da cidadania através de políticas públicas. Curitiba: Juruá, 2016.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 2ed. Bauru: EDIPRO, 2015.